

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-395-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Processo civil. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos trabalhos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021.

A quarta edição do encontro virtual teve como tema central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities” e foi fruto de uma parceria entre o CONPEDI, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Widener University/Delaware Law School, Università Degli Studi di Perugia, Universidad de Alicante e o mestrado profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. O evento teve o intuito de oportunizar a divulgação de pesquisas realizadas em instituições nacionais e internacionais, mesmo diante da crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 11 resultados de pesquisas, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça:

1. A NEGOCIAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NOS PROCESSOS POR QUESITOS, de autoria de Amanda Ferreira Dos Passos, Sandoval Alves da Silva e Rodrigo Lins Lima Oliveira;
2. COISA SOBERANAMENTE JULGADA E QUERELA NULLITATIS INSANABILIS: um estudo sob a ótica da segurança jurídica, de Fabrício Veiga Costa e Danilo de Matos Martins;
3. AS TENDÊNCIAS RESTRITIVAS DA LEGITIMAÇÃO DE AGIR NO PROCESSO COLETIVO E SEUS IMPACTOS NA SISTEMATIZAÇÃO DE UM CÓDIGO PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO DEMOCRATIZADO, de autoria de Fabrício Veiga Costa e Talita Sebastianna Braz Santos;

4. PROCESSO ESTRUTURAL: DA IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO JULGADOR, de Lillian Zucolote de Oliveira e Luiz Alberto Pereira Ribeiro;

5. A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL PELA FAZENDA PÚBLICA NO CPC/15, de autoria de Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Victor Felipe Fernandes De Lucena;

6. ANÁLISE CRÍTICA QUANTO À MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS RELACIONADAS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, de Walter Lucas Ikeda e Rodrigo Valente Giublin Teixeira;

7. COLISÃO DE NORMAS E REFLEXOS SOBRE TRANSPLANTES JURÍDICOS DE OUTROS ORDENAMENTOS: PONDERAÇÃO E DIREITOS DE PERSONALIDADE, de autoria de Walter Lucas Ikeda e Rodrigo Valente Giublin Teixeira;

8. POR UMA RELEITURA/REVISÃO DA SÚMULA 467 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de Antonieta Caetano Goncalves, Ricardo Tadeu Dias Andrade e Thiago de Miranda Carneiro;

9. ASPECTOS JURÍDICOS DO EXAME DE DNA: uma prova (ir)refutável?, de autoria de Vanessa Pinzon e André Luís Soares Smarra;

10. O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SUA PERSPECTIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior;

11. A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS A PARTIR DE UMA RELEITURA DA COERÊNCIA COMO CRITÉRIO DE JUSTIÇA, de autoria de Vanessa Silva Leite, Vinícius Luz Torres Silva e Rafael da Silva Menezes.

O Grupo de Trabalho contou com dois blocos que apresentações, tendo sido todas as pesquisas, além de bem apresentadas, colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos aos leitores desta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

Prof^a. Dr^a. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (PPGPJDH da Universidade Federal do Tocantins – UFT /Esmat).

**COISA SOBERANAMENTE JULGADA E QUERELA NULLITATIS INSANABILIS:
UM ESTUDO SOB A ÓTICA DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

**SOVEREIGNLY JUDGED THING AND NULLITATIS INSANABILIS STRUGGLE:
A STUDY FROM THE PERSPECTIVE OF LEGAL SECURITY**

Fabício Veiga Costa ¹
Danilo de Matos Martins ²

Resumo

Objetiva-se demonstrar a possibilidade jurídica de desconstituição da coisa soberanamente julgada via querela nullitatis insanabilis, delimitando-se o espectro analítico no estudo do princípio da segurança jurídica. A escolha do tema é relevante sob o ponto de vista prático, haja vista que a querela nullitatis insanabilis possibilita, a qualquer tempo, a desconstituição da coisa julgada material quando provada a existência de vício processual insanável. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental demonstrou-se que a referida ação judicial garante a segurança jurídica no contexto do tempo lógico do processo.

Palavras-chave: Coisa julgada material, Querela nullitatis insanabilis, Segurança jurídica, Ação rescisória, Tempo e processo

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to demonstrate the legal possibility of deconstituting the sovereignly judged thing via the nullitatis insanabilis dispute, delimiting the analytical spectrum in the study of the principle of legal certainty. The choice of theme is relevant from a practical point of view, given that the nullitatis insanabilis dispute allows, at any time, the deconstitution of the res judicata when the existence of an irremediable procedural defect is proven. Through bibliographical and documental research, it was demonstrated that the referred lawsuit guarantees legal security in the context of the logical time of the process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Thing deemed material, Quarrel nullitatis insanabilis, Legal security, Termination action, Time and process

¹ Professor do Doutorado e Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Doutorado e Mestrado em Direito Processual. Pós-doutorado em Educação e Psicologia.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc - UNIFIPMoc, Pós-Graduação em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, Mestrando do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito da Universidade de Itaúna. Advogado.

1. Introdução

O objetivo geral da pesquisa é o estudo da coisa soberanamente julgada e a possibilidade de sua revisão judicial via *querela nullitatis insanabilis*, delimitando-se o objeto de investigação no contexto do princípio da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

A escolha do tema é relevante sob o ponto de vista teórico e prático, haja vista que possibilita a ressignificação do instituto da coisa julgada material no contexto da dicotomização do tempo cronológico e lógico do processo. A problemática levantada funda-se no debate que gira em torno da possibilidade de evitar a imutabilidade e a indiscutibilidade de decisões finais de mérito, eivadas de vício processual insanável, mesmo após o advento do prazo bienal da ação rescisória.

Foi desenvolvido um estudo teórico-conceitual sobre o instituto da coisa julgada material, de modo a compreender sua finalidade e importância no contexto da estabilidade das decisões finais de mérito, correlacionando todo debate teórico proposto com o princípio da segurança jurídica, expressamente previsto no artigo 5, inciso XXXVI do texto da Constituição brasileira de 1988.

O estudo da relação existente entre o princípio da segurança jurídica no processo civil brasileiro e o instituto da coisa julgada material constituiu, também, objeto de investigação na presente pesquisa. Problematizou-se as premissas teóricas utilizadas como parâmetro para o estudo da segurança jurídica no âmbito processual. O tempo cronológico é o fundamento regente para a sistematização teórica do instituto da coisa julgada material no direito brasileiro, situação essa que torna viável a imutabilidade de decisões judiciais que padecem de vício processual insanável. Desconstruir essas premissas teóricas e compreender o instituto da coisa julgada material sob o viés do tempo lógico do processo abre a possibilidade de revisão judicial, a qualquer tempo, de decisões transitadas em julgado que padecem de vício de natureza insanável.

A delimitação do objeto da presente pesquisa ocorreu a partir da seguinte pergunta-problema: a desconstituição da coisa julgada material, via *querela nullitatis insanabilis*, e no contexto do tempo lógico do processo, constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito?

Quanto à metodologia, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, momento em que foram desenvolvidas análises críticas, temáticas, teóricas, interpretativas, históricas e comparativas, como forma de propor novos olhares e concepções científicas a respeito da

segurança jurídica e a desconstituição da coisa julgada material via *querela nullitatis insanabilis*.

2. Proposições teórico-conceituais sobre a coisa julgada material

O instituto da coisa julgada goza de *status* constitucional e está previsto no rol dos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal. É da tradição do direito brasileiro a previsão da tríplice garantia da irretroatividade dos atos normativos (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada). Importante ressaltar que essa fórmula teve origem no art. 5º do anteprojeto de Código Civil de Coelho Rodrigues, publicado em 1893, e foi recepcionada pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com as modificações da Lei nº 3.238/1957 (CASTRO, 2010).

No plano constitucional, a regra do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada iniciou-se com a Carta Política de 1934 e foi repetida nas Constituições de 1946, 1967, Emenda Constitucional nº 1 de 1969 e na atual Constituição Federal, só não tendo sido incorporada no texto da Constituição do “Estado Novo”, de 1937 (CASTRO, 2010).

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inc. XXXVI, prevê que: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Por outro lado, segundo o princípio da legalidade, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, da CF) (BRASIL, 1988). Se se considerar que a lei não pode prejudicar a coisa julgada, é possível se inferir que a coisa julgada está protegida de todos e quaisquer atos normativos, sejam eles legais, administrativos ou judiciais, o que alcança, portanto, legisladores, administradores e juízes que, pela Constituição Federal, não podem restringir o alcance da coisa julgada, listada, ainda, no rol de garantias denominadas de cláusulas pétreas, e, logo, à margem de modificações ou alterações legislativas.

Deste modo, a coisa julgada é instituto consagrado na ordem constitucional, definido expressamente na Constituição Federal e assim considerado como efeito da decisão de mérito, que busca trazer à sociedade a garantia da segurança jurídica, aliada ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

O instituto da coisa julgada, consoante ensinamento da doutrina, tem como objetivo tornar definitiva uma solução dada pelo poder Judiciário a determinada controvérsia que a ele tenha sido submetida. Em geral a coisa julgada é dividida em duas espécies: a coisa julgada formal e a coisa julgada material. A coisa julgada formal significa que, em determinado

processo, houve uma última decisão, por meio da qual se colocou seu termo final, sem que contra ela tenha sido interposto qualquer recurso. A coisa julgada formal tende a ser entendida como a ocorrência da imutabilidade da sentença “dentro” do processo em que proferida, haja vista que recai sobre a sentença terminativa e, por isso, possui efeitos jurídicos endógenos.

Noutro vértice, a coisa julgada material representa a característica de indiscutibilidade e imutabilidade do quanto decidido para “fora” do processo, com objetivo de estabilizar as relações de direito material como foram resolvidas, perante o mesmo juízo ou qualquer outro. Destina-se a coisa julgada material a garantir a segurança extrínseca das relações jurídicas, impedindo qualquer outra decisão a respeito da mesma lide (ARRUDA ALVIM, 2018).

A propósito, ensina Miguel Teixeira de Souza (1997, p. 568):

O caso julgado é uma exigência da boa administração da justiça, da funcionalidade dos tribunais e da salvaguarda da paz social, pois que evita que uma mesma ação seja instaurada várias vezes, obsta a que sobre a mesma situação recaiam soluções contraditórias e garante a resolução definitiva dos litígios que os tribunais são chamados a dirimir. Ela é, por isso, expressão de valores de segurança e certeza que são imanes a qualquer ordem jurídica.

A indiscutibilidade acima mencionada relaciona-se com a impossibilidade de questionar o que já foi decidido e transitou materialmente em julgado. Seja no que diz respeito a proibir que a mesma postulação seja levada mais de uma vez ao Estado-juiz na perspectiva de obter resultado diverso, seja, ainda, no sentido de a coisa julgada anterior dever ser observada entre as partes em que proferida a decisão por ela alcançada (BUENO, 2019).

A primeira característica, de proibir a mesma postulação, é identificada com a chamada “função negativa” da coisa julgada. Cabe ao réu, em preliminar de contestação, alegar a ocorrência de coisa julgada anterior para impedir o desenvolvimento do novo processo (art. 337, VII, do CPC). É neste contexto que merece ser recordada a compreensão da coisa julgada com um dos pressupostos processuais negativos (BUENO, 2019).

A segunda faceta, relacionada ao dever de observância, pelas partes, da decisão revestida de coisa julgada entre as quais ela foi proferida, é comumente associada à função positiva. Logo, se entre as partes há decisão transitada em julgado, ela deve ser observada em qualquer outra postulação, ainda que visando a outro fim (BUENO, 2019).

Existe outra questão relevante: quais decisões ficam sujeitas à coisa julgada? O artigo 502 do CPC faz menção a “decisões de mérito”, cujo referencial é o rol do artigo 487 do CPC. Decisões e não apenas sentenças de mérito. O CPC de 2015, portanto, prevê que decisões interlocutórias sejam de mérito, com aptidão para transitar em julgado. É o que

ocorre, por exemplo, com as decisões que julgam antecipadamente e parcialmente o mérito (art. 356, § 3º do CPC) ou as que rejeitam liminarmente a reconvenção nos casos de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC) ou com fundamento em algum dos incisos do artigo 487 do CPC (BUENO, 2019).

Portanto, o sistema jurídico brasileiro prevê, por meio do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, a garantia da coisa julgada (BRASIL, 1988), tornando indiscutível e imutável a decisão de mérito que não caiba mais recurso, conforme previsão do artigo 502 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), sendo primordial tal disposição para a existência da segurança jurídica das decisões.

Nesse tocante, como fundamento da coisa julgada, existe a necessidade de estabilização inerente às relações jurídicas. Prolatada a decisão de mérito e não havendo mais possibilidade de sua revisão, é evidente que as partes esperam o efeito da segurança jurídica previsto no texto constitucional, o que deve ser observado a bem do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a coisa julgada confere à decisão proferida o *status* de imutabilidade. Contudo, haverá hipóteses em que coisa julgada poderá estar eivada de algum vício, conhecido, identificado somente após o trânsito em julgado da decisão referida. Tal vício poderá estar em confronto, por exemplo, com princípios de envergadura constitucional e que redundam, por sua vez, na perpetuação de grave injustiça, cujo escopo não é aquele buscado pelo poder Judiciário. O status de imutabilidade trazido pela coisa julgada, em hipóteses como a aventada, há de prevalecer? A segurança jurídica seria observada numa hipótese de imutabilidade de uma decisão eivada de vício insanável?

Os questionamentos aqui aventados servem de norte para o estudo crítico da ação judicial denominada *querela nullitatis insanabilis*, cujo objetivo central é a desconstituição da coisa soberanamente julgada quando restar comprovada a existência de vício insanável e de natureza transrescisória. É nesse contexto propositivo que se torna relevante problematizar o estudo do princípio da segurança jurídica, de modo a evitar a perpetuação e a imutabilidade de decisões judiciais que são clara e comprovadamente inconstitucionais.

3. Princípio da Segurança Jurídica no Processo Civil brasileiro e sua relação com o instituto da coisa julgada material

A segurança das relações jurídicas sempre foi traço marcante das sociedades juridicamente organizadas, e presente na história da humanidade. É antiga a percepção de que para alcançar a paz e a justiça em uma sociedade é preciso garantir segurança.

O tema da segurança jurídica se desenvolveu juntamente com as concepções do Estado de Direito e o acompanha em suas diversas configurações, de acordo com cada época. A segurança é valor fundamental do Estado de Direito, pois o capitalismo e o liberalismo necessitam da certeza, da legalidade e da objetividade das relações jurídicas e previsibilidade na ação do Estado (WEBER, 1964). Dentro da conjuntura do Estado Liberal, prevaleciam os direitos individuais, os chamados direitos de primeira dimensão ou direitos de liberdade.

Com o desenvolvimento histórico, mudou-se a concepção de Estado, e, com o advento do Estado Social, fortaleceram-se os direitos de solidariedade, obrigando a nova ordem normativa a se adequar às novas exigências da sociedade, o que acarretou, também, a transformação nos contornos do ideal de segurança jurídica.

O Estado de Direito Social incorporou noções democráticas e populares, que colaborariam para sua ulterior transformação em Estado Democrático de Direito. Nessa concepção de Estado, o princípio da segurança jurídica ocupa lugar destacado como consectário da dignidade da pessoa humana e da secular necessidade de estabilidade nas relações sociais. Portanto, o princípio da segurança jurídica, pilar do Estado de Direito, tem como característica fundamental a estabilidade das relações jurídicas, que se realiza pela garantia aos direitos subjetivos regularmente constituídos e que se integraram ao patrimônio jurídico do titular do direito. Essa segurança, que dá nome ao princípio, é essencial ao pleno desenvolvimento da sociedade. Acaso suprimido, haveria grande instabilidade, uma vez que as situações e os direitos estão em constante mutação.

J. J. Gomes Canotilho, ao tratar da estrutura do Direito Constitucional e os princípios que regem o Estado de Direito, afirma que:

Partindo da ideia de que o homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida, desde cedo se considerou como elementos constitutivos do Estado de Direito os dois princípios seguintes: o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão (CANOTILHO, 1991, p. 375-376).

O princípio da segurança jurídica está diretamente relacionado com o contexto político-organizacional de uma sociedade democrática, pois se torna condição elementar para a sua existência. Isso porque ele aponta para a necessidade de uma adequação material e formal dos atos estatais, sejam atos advindos do poder Legislativo, com a confecção de leis claras, estáveis e de efeitos jurídicos previsíveis; sejam atos emanados do poder Judiciário,

garantindo-se ao jurisdicionado que as decisões proferidas pelo Estado-juiz serão definitivas. Assim, são características fundamentais do Estado de Direito a proteção da segurança jurídica do cidadão e a confiança depositada pela sociedade no Direito.

O princípio da segurança jurídica objetiva, portanto, evitar que os particulares sejam expostos a imprevistos em suas relações com o poder Público e entre si. Tem por finalidade garantir ao cidadão certeza de que pode confiar no ordenamento jurídico, que pode acessar a tutela jurisdicional do Estado sem ser surpreendido com mudanças abruptas na aplicação da lei ou na sua interpretação. Nesse contexto, o instituto da coisa julgada possui importante função.

Como já destacado alhures, o instituto da coisa julgada está disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Parcela da doutrina interpreta o instituto da coisa julgada como sendo regra de direito intertemporal, atribuindo relevo constitucional à coisa julgada apenas nos limites em que o instituto funcione como mecanismo de preservação da irretroatividade das leis. Por outro lado, há doutrinadores que atribuem ao instituto natureza de princípio constitucional.

Para os que se enquadram na primeira hipótese, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal protegeria a coisa julgada apenas dos efeitos de uma lei superveniente. Nesse sentido disserta Humberto Teodoro Júnior:

A preocupação do legislador constituinte foi apenas a de pôr a coisa julgada a salvo dos efeitos da lei nova que contemplasse regra diversa de normatização da relação jurídica objeto da decisão judicial não mais sujeita a recurso, como uma garantia dos jurisdicionados. Trata-se, pois, de tema de direito intertemporal em que se consagra o princípio da irretroatividade da lei nova (THEODORO JR., 2003, p. 94).

José Augusto Delgado, em lição acerca da coisa julgada frente à Constituição Federal de 1988, destaca que:

É perfeitamente constitucional a alteração do instituto da coisa julgada, ainda que a mudança implique restringir-lhe a aplicação, na criação de novos instrumentos de seu controle, ou até na sua supressão, em alguns ou em todos os casos. O que a carta política inadmitte é a retroatividade da lei para influir na solução dada, a caso concreto, por sentença de que já não caiba recurso (DELGADO, 2002, p. 87).

Em corrente diversa, parte da doutrina entende que a intangibilidade da coisa julgada está protegida pela Constituição Federal, e deriva do princípio da segurança jurídica. Importa destacar que o princípio da segurança jurídica não está expresso na Constituição Federal, contudo é decorrente do Estado Democrático de Direito, pois, como já destacado, somente haverá direito onde houver segurança jurídica, onde os cidadãos estejam protegidos pela previsibilidade da atuação estatal.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que “o princípio da segurança jurídica é da essência do próprio direito, notadamente do Estado Democrático de Direito e, por isso, faz parte do sistema constitucional como um todo, enquadrando-se entre os princípios gerais do direito” (MELLO, 2000, p. 92). Celso Antônio Bandeira de Mello, ainda tratando do assunto, afirma que:

[...] a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da ‘segurança jurídica’, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles (...). Esta ‘segurança jurídica’ coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas (MELLO, 2000, p. 93).

No que diz respeito ao poder Judiciário, a segurança jurídica encontra principal guarida na coisa julgada, afinal, “a coisa julgada se baseia na necessidade social de evitar que os litígios se perpetuem, em detrimento dos indivíduos e do Estado” (TEIXEIRA FILHO, 1994, p. 50), isto é, busca-se estabilizar os conflitos, dar segurança e alguma certeza à decisão de mérito.

A questão que se coloca é saber se a coisa julgada poderá eternizar uma decisão inconstitucional ou eivada de outro vício insanável para prestigiar a segurança jurídica ou se ela deve ser relativizada para privilegiar o respeito supremo à Constituição Federal. A coisa julgada, fundada na segurança jurídica, foi por muito tempo absolutizada. Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que:

A sentença justa é o ideal – utópico – maior do processo. Outro valor não menos importante para essa busca é a segurança das relações sociais e jurídicas. Havendo choque entre esses dois valores (justiça da sentença e segurança das relações sociais e jurídicas), o sistema constitucional brasileiro resolve o choque optando pelo valor segurança (coisa julgada), que deve prevalecer em relação à justiça que deverá ser sacrificada (NEVES, 2013, p. 455).

Contudo, com a crise da pós-modernidade, a preocupação com o valor justiça das decisões tem ganhado relevante espaço no cenário jurídico brasileiro. Nesse sentido, Deborah Sales Belchior e Tiago Asfor Rocha Lima:

Com efeito, a segurança jurídica, refletida na imutabilidade das sentenças, embora seja uma garantia de ordem constitucional, pode ser relativizada diante de um caso concreto, ao qual outro valor constitucional possa exercer maior influência. O

desrespeito à isonomia pode, inclusive, ser uma conjectura passível de afastar a garantia da coisa julgada, desde que com a reforma do julgado se venha a proteger um bem jurídico ainda mais indispensável à ordem social e jurídica (BELCHIOR; LIMA, 2006, p. 40-41).

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco:

[...] o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é, portanto, a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inc. XXXV) (DINAMARCO, 2001, p. 57).

Dentro desse contexto, ganha relevo a discussão acerca da relativização da coisa julgada e os instrumentos jurídicos passíveis de serem utilizados para essa relativização, como a *querela nullitatis insanabilis*, temática que será abordada nos itens subsequentes.

4. *Querela Nullitatis Insanabilis*: gênese, aplicabilidade, competência, objeto e finalidades.

A imutabilidade dos julgados é de interesse da ordem pública, cuja finalidade é a consecução da estabilidade, segurança e indeclinabilidade da tutela jurisdicional. É da conveniência social uma resposta jurídica que ponha fim à discussão, sob pena de perpetuar-se um estado de angústia. O que se busca é um equilíbrio entre os princípios da celeridade processual, que serve ao propósito de uma solução para conflitos em tempo razoável, e a qualidade dos julgamentos, trazendo efetivamente segurança jurídica às partes e justiça social.

Lado outro, é crescente o debate sobre a chamada “relativização da coisa julgada”, ou seja, a possibilidade de decisão já transitada em julgado ser desconstituída, até mesmo após o decurso do prazo decadencial da ação rescisória, por conter algum vício insanável, impondo-se como meio adequado para tal finalidade a denominada *querela nullitatis insanabilis*, meio processual autônomo tendente a afastar do mundo jurídico sentenças que padeçam de vícios de tal monta que nem a autoridade da coisa julgada é capaz de saná-lo.

A *querela nullitatis* teria surgido no período medieval. Naquele momento existia a chamada *sanabilis*, medida que tinha como objetivo sanar vícios de menor gravidade presentes numa sentença, e havia, ainda, a *insanabilis*, via tendente a desconstituir sentenças que continham vícios considerados insanáveis (GONÇALVES, 2018).

Há que se ressaltar que o termo *nullitatis* gera confusões, já que a tendência é entendê-lo ou traduzi-lo como nulidade. Contudo, o instituto refere-se aos vícios de existência

presentes na sentença. Isso porque no direito romano a expressão *nullum* significa inexistência. A confusão com o termo *nullitatis* acarreta no entendimento equivocado que a mencionada ação objetiva atacar sentenças nulas. No entanto, o entendimento que deverá prevalecer é o termo *nullitatis* no sentido de inexistência, ação que objetiva atacar sentenças inexistentes. A tradução para *querela nullitatis insanabilis* poderia ser demanda inexistente insanável, na qual se verifica um ato inexistente e insanável com o decurso do tempo (GONÇALVES, 2018).

No Direito Romano, *a priori*, não havia ação com a finalidade de se anular uma sentença. As decisões eram irrecorríveis e as nulidades de direito material se operavam de pleno direito, não havendo necessidade de declaração (RABELLO; ZAGANELLI, 2010).

No período formulário, período clássico do direito processual civil romano, de maior apego às formalidades, em razão do aperfeiçoamento do conceito de nulidade, entendida como sanção aos atos realizados em desrespeito às regras vigentes, surge a chamada “*revocatio in duplum*”, ação de natureza especial, destinada a negar existência às sentenças (KOMATSU, 1991).

Posteriormente, no direito intermediário (568 d.C a 1.500 d.C), nos estatutos italianos, influenciados por elementos do direito germânico e institutos do direito romano, surge, com contornos mais definidos, para a impugnação dos *errores in procedendo*, a chamada *querela nullitatis*, como um instrumento autônomo, a ser exercitado por meio de *imploratio officie iudicis* (MOREIRA, 1993). Nos dizeres de Macedo “o direito canônico, a legislação estatutária das cidades italianas e a doutrina medieval exigiam que a arguição das nulidades, no sentido de anulação da sentença, fosse realizada através da *querela nullitatis*” (2005, p. 21).

O Direito Canônico faz menção expressa ao instituto da *querela nullitatis*, sob a rubrica “querela de nulidade”, a qual pode ser proposta via ação ou via exceção perante o juiz que proferiu a sentença e no prazo de dez anos, a partir da publicação, nos casos de nulidade insanável, segundo Cân. 1620 e 1621 do *Códex Iuris Canonici* (COSTA, 2018).

Alexandre dos Santos Macedo destaca que no direito português, “com o passar do tempo a doutrina e a jurisprudência firmaram a tese de que, mesmo eivada do gravíssimo erro de atividade, a sentença conservava a sua autoridade de coisa julgada, enquanto não fosse anulada” (2005, p. 22).

No Brasil, a primeira legislação que elencou casos de nulidade da sentença foi o Decreto n. 737/1850, em seu artigo 680, que previa, por exemplo, que a sentença seria nula caso fosse prolatada por juiz incompetente ou suspeito (BRASIL, 1850).

Ao mesmo tempo que o regulamento citado apresentava os motivos em que a sentença poderia ser nula, elencava as ações cabíveis para anulação da sentença em seu artigo 681, fazendo com que assim não fosse operada a nulidade *pleno iure*, mas sim a anulabilidade:

Art. 681. A sentença póde ser annullada:

§ 1.º Por meio de appellação.

§ 2.º Por meio da revista.

§ 3.º Por meio de embargos á execução (art. 577 § 1º).

§ 4.º Por meio da acção rescisoria, não sendo a sentença proferida em grau de revista. (BRASIL, 1850)

Diante do exposto, resta evidente que nos primórdios do direito brasileiro existia previsão legal quanto à existência da *querela nullitatis*. Atualmente não há previsão expressa da mesma no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, a doutrina entende que mesmo não havendo tal previsão expressa, a *querela nullitatis insanabilis* subsiste no direito positivo brasileiro. É a posição, por exemplo, de Fernando da Fonseca Gajardoni:

Hoje não há previsão legal expressa, seja em relação à *querela 'nullitatis'*, seja em relação à *'restitutio in integrum'*. Contudo, da análise das hipóteses de cabimento da ação rescisória – art. 485 do CPC – ainda é possível identificar quais teriam fisionomia mais parecida com a primeira, e quais com a outra. Indiscutível, por outro lado, que muito se perdeu com a ausência de previsão legal da ação de nulidade, seja em relação à algumas hipóteses de cabimento não contempladas pelo art. 485 do CPC, seja em razão do prazo decadencial para ajuizamento e necessidade de análise pela superior instância (GAJARDONI, 2000).

O artigo 485 do Código de Processo Civil mencionado refere-se ao CPC de 1973, o qual foi substituído pelo artigo 966 do novo código processual, aplicando-se, contudo, o mesmo entendimento acima citado, já que se refere ao instituto da ação rescisória (COSTA, 2018).

Inicialmente é importante destacar que o objeto da *querela nullitatis insanabilis* é a alegação e comprovação de vício insanável, também denominado de vício de natureza transrescisória. Trata-se de vício decorrente da ofensa de norma jurídica cogente, cuja consequência é a nulidade absoluta ou inexistência da sentença ou provimento final de mérito.

Esse vício, que deverá ser provado por ocasião do ajuizamento da ação, é de tamanha gravidade que inviabiliza a convalidação do provimento jurisdicional no Estado. A convalidação de uma decisão maculada a tal ponto constitui violação do processo constitucional democrático e ao próprio princípio da segurança jurídica, que zela pela garantia da constitucionalidade das decisões de mérito que se tornam imutáveis.

A ação declaratória de inexistência tem pressuposto na assertiva de que as sentenças que se consubstanciaram em leis inconstitucionais ou que recusaram a aplicação de leis

constitucionais, ofendem a direitos fundamentais, princípios constitucionais do processo, pressupostos processuais, condições da ação e demais questões do processo civil regidas por normas jurídicas cogentes, seriam sentenças inexistentes, não tendo o condão de fazer coisa julgada.

Ao lado dos recursos, a *querela nullitatis* constitui meio de impugnação de decisões judiciais. Enquadra-se, a querela, no gênero ação autônoma de impugnação. A distinção é que as ações autônomas desencadeiam a constituição de uma nova relação processual, configurando-se o exercício efetivo do direito fundamental de acesso à justiça (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional), enquanto o recurso busca o reexame de uma decisão judicial, de modo em que haverá a continuidade do procedimento judicial outrora instaurado, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Pertencem a categoria de ações judiciais autônomas: (a) ação rescisória (art. 966 do CPC/2015); (b) ação anulatória (art. 966, §4º do CPC/2015); (c) a reclamação (arts. 988 e ss do CPC/2015); e (d) *querela nullitatis*, também denominada ação declaratória de inexistência.

No que diz respeito ao juízo competente para processar e julgar o mérito da *querela nullitatis insanabilis*, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou que a competência para o julgamento da ação é do juízo que decidiu a causa, geralmente em primeira instância, porque não se trata de desconstituição da coisa julgada, mas de declaração da inexistência da relação jurídica processual ou do processo (BRASIL, Informativo 478).

A despeito do posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a doutrina diverge acerca da competência para processar a ação declaração de inexistência. Leonardo de Faria Beraldo, em entendimento minoritário, sustenta que a competência originária para o julgamento do mérito da *querela nullitatis insanabilis* é do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria constitucional (BERALDO, 2004).

Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro Cunha (2016, p. 74), divergindo da posição acima citada e em conformidade com a posição do Superior Tribunal de Justiça, sustentam que: “A competência para a *querela nullitatis* é do juízo que proferiu a decisão nula, seja o juízo singular, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de competência originária”.

Alexander dos Santos Macedo, em complemento, ensina que: “A competência para o processamento e julgamento da ação, que é funcional, é do juízo que tiver processado e julgado a ação anterior, na qual ocorreu o vício, podendo ser de primeira ou de segunda instância, inclusive dos Tribunais Superiores, até do STF” (MACEDO, 2005, p. 198). O

ensinamento do autor é relevante, já que haverá hipóteses em que ação poderá ser da competência originária dos tribunais.

Tal como toda ação declaratória, não há prazo para o reconhecimento da ineficácia, invalidade ou inexistência de um ato jurídico, seja ele qual for. Diante disso, à luz de sua natureza declaratória, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o cabimento da *querela nullitatis* em qualquer tempo. A esse respeito, Daniel Amorim Assumpção Neves se posiciona:

Em regra, a nulidade absoluta que se transformou em vício de rescindibilidade após o trânsito em julgado atinge a estabilidade definitiva com o decurso do prazo de dois anos da ação rescisória, em fenômeno conhecido como “coisa julgada soberana”. Ocorre, entretanto, que existem nulidades absolutas tão graves, tão ofensivas ao sistema jurídico, que a sua manutenção é algo absolutamente indesejado; surgem os chamados *vícios transrescisórios*, que apesar de serem situados no plano da validade não se convalidam, podendo ser alegados a qualquer momento, como ocorre com o vício ou inexistência da citação (NEVES, 2013, p. 291).

A doutrina diverge sobre a natureza jurídica da *querela nullitatis*. LEMOS (2016) sustenta que a ação tem natureza impugnativa de sentença inexistente, uma vez que a sentença proferida na *querela nullitatis* tem natureza declaratória, e não constitutiva, já que não se pode desconstituir o que não existe no mundo jurídico. Partilha do mesmo entendimento Teresa Arruda Alvim (2014, p. 474, *apud* LEMOS, 2016, p. 904).

Destarte, mesmo que algumas sentenças, embora inexistentes, inválidas e ineficazes, produzam efeitos, tais efeitos somente deixarão de ser produzidos quando da declaração judicial da inexistência do provimento judicial. Sendo assim, a *querela nullitatis* tem como fim identificar o vício insanável, reconhecê-lo, e garantir ao jurisdicionado o direito ao *status quo ante*, desfazendo a injustiça processual.

Noutras palavras, a finalidade da ação declaratória de inexistência é impedir que o tempo cronológico valide ato processual eivado de vício insanável. A segurança jurídica, no âmbito processual, não poderá ser alcançada sob um viés cronológico-temporal. Admitir o contrário é retirar a possibilidade de questionamento e reexame dos vícios processuais insanáveis.

4.1. *Querela Nullitatis Insanabilis e Coisa Soberanamente Julgada: ofensa ao princípio da segurança jurídica?*

A *querela nullitatis insanabilis* é uma ação judicial que tem como objetivo relativizar a coisa soberanamente julgada e demonstrar a existência de vício de natureza transrescisória

na decisão judicial (vício insanável que não se submete à preclusão temporal), possibilitando a garantia da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

Trata-se de ação judicial autônoma que não tem natureza jurídica recursal, haja vista que a finalidade geral dos recursos cíveis é evitar o trânsito em julgado, enquanto a finalidade precípua da respectiva ação judicial é desconstituir a coisa soberanamente julgada. Importante esclarecer que a prova do vício insanável deverá ser documental (pré-constituída), de modo a permitir que o demandante evidencie ao poder Judiciário que a convalidação da decisão judicial viciada, pelo tempo cronológico, constitui uma medida hábil a caracterizar ofensa ao princípio da segurança jurídica processual.

De que vale ratificar uma decisão judicial viciada pelo tempo cronológico e ela possuir um vício que macula sua validade ou existência jurídica? Foi nesse contexto propositivo que os estudiosos sistematizaram as premissas jurídicas básicas para justificar o cabimento da *querela nullitatis insanabilis* no âmbito do poder Judiciário brasileiro.

São matérias que poderão ser alegadas pelo demandante no âmbito da ação de *querela nullitatis insanabilis*: a) vício de competência absoluta em razão da função, matéria ou pessoa; b) prescrição, desde que documentalmente comprovada pela parte demandante; c) vício, ausência ou irregularidade de citação (citação é um pressuposto processual de validade do processo judicial); d) *error in procedendo* ao longo do processo judicial que tenha ocasionado o cerceamento de defesa, como é o caso do julgamento antecipado da lide sem permitir que as partes produzissem as provas previamente requeridas e consideradas essenciais para o julgamento do mérito da pretensão deduzida em juízo; e) impenhorabilidade de bem (como é o caso do bem de família), quando se tem decisão judicial transitada em julgado ratificando a penhora de bem considerado legalmente impenhorável.

A lógica jurídica utilizada como critério para a sistematização do processo civil brasileiro vigente encontra-se no tempo cronológico. Há prazos processuais dilatatórios e peremptórios para todo ato praticado no âmbito procedimental. O conceito de coisa julgada (trânsito em julgado) é definido a partir da lógica proposta pelo tempo cronológico: ultrapassado o prazo de recorrer a decisão judicial transita em julgado (torna-se imutável e indiscutível); após o prazo bienal da ação rescisória teremos a coisa soberanamente julgada.

Essa ditadura do tempo cronológico adotada pelo processo civil brasileiro é responsável pela ratificação de atos processuais muitas vezes eivados de vícios insanáveis, como é o caso do próprio instituto da coisa soberanamente julgada. O que a ação *querela nullitatis insanabilis* propõe é justamente romper com a sistemática do processo civil regido pelo tempo cronológico.

Em contrapartida a essas proposições, filosoficamente o tempo lógico passa a ser o referencial que rege o processo constitucional democrático: somente se tornará imutável e indiscutível a decisão judicial que comprovadamente não tiver vício processual insanável, independentemente do tempo cronológico. É por isso que se admite, a qualquer tempo, a revisão judicial ou declaração de nulidade ou inexistência de ato processual eivado de vício processual insanável.

O conceito de duração razoável do processo passa a ser visto, nessa perspectiva teórica, sob a ótica do processo justo (considera-se processo justo aquele cujas decisões judiciais são compatíveis com o texto da constituição brasileira vigente e com a legislação infraconstitucional aplicável ao caso concreto).

O princípio da segurança jurídica encontra-se expressamente previsto no artigo 5, inciso XXXVI do texto da Constituição brasileira de 1988. Sob a perspectiva do processo constitucional democrático, a segurança jurídica é garantida quando uma decisão judicial se torna imutável e indiscutível apenas após a observância de todo conteúdo previsto na legislação constitucional e infraconstitucional vigente à época em que foi proferida.

Significa dizer que manter cronologicamente imutável uma decisão judicial eivada de vício insanável constitui evidente afronta ao princípio da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a ação da *querela nullitatis insanabilis* constitui a oportunidade de restabelecer a segurança jurídica processual quando, a qualquer tempo, se torna possível rever decisões judiciais comprovadamente marcadas pela existência de vícios processuais insanáveis.

A *querela nullitatis insanabilis* configura a possibilidade de desconstituir a coisa julgada material que padece de vício de natureza transrescisória, haja vista que pela sistemática da ação rescisória, pautada em critérios cronológico-temporais, após o decurso do prazo bienal estaria preclusa a possibilidade de discussão de eventuais nulidades ou inexistências havidas no processo, razão essa que explica a convalidação do conteúdo meritório da decisão judicial contrariamente ao princípio da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

Trata-se de entendimento preconizado pela doutrina que propugna pela ideia de segurança jurídica vinculada ao tempo cronológico, ou seja, à dogmatização do sistema de preclusões temporais como referencial lógico de um conceito de segurança jurídica que possibilita aprioristicamente a indiscutibilidade de decisões inconstitucionais.

O objeto específico da presente pesquisa é revisitar essa concepção ideológica e dogmática de segurança jurídica no âmbito processual, fundada no tempo cronológico. A

clássica construção teórica de segurança jurídica reproduz a seguinte premissa: se o ato processual nulo ou inexistente não for questionado oportunamente no tempo previsto na lei, será convalidado pelo direito em vigor. Ou seja, mesmo juridicamente nula ou inexistente, a sentença não atacada pelas partes no prazo legal será convalidada e produzirá seus efeitos jurídicos.

A utilização do tempo cronológico como referencial para a compreensão da segurança jurídica das decisões judiciais é o fundamento mais adequado e coerente com a processualidade democrática? Certamente não, haja vista que a noção de segurança jurídica no Estado Democrático de Direito passa pelo tempo lógico do processo; não pelo tempo cronológico.

A estabilização, imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo de mérito da decisão judicial, no contexto do processo constitucional democrático, somente ocorrerão quando demonstrado que tal conteúdo é compatível com a ordem constitucional vigente. A coisa julgada material não poderá decorrer da impossibilidade de não questionamento da nulidade ou inexistência da decisão judicial no prazo estabelecido pela lei.

Reconhecer a convalidação de decisões eivadas de vícios insanáveis constitui uma afronta à processualidade democrática, visto que o tempo cronológico, e não o tempo lógico do processo, é utilizado como proposição teórica para o entendimento das reflexões processuais. A compreensão do direito processual civil na perspectiva crítico-epistemológica passa pela ressignificação do conceito dogmático e ideológico de segurança jurídica.

Nesse contexto, a *querela nullitatis insanabilis* é vista como o instrumento processual hábil a legitimar democraticamente o controle de constitucionalidade das decisões judiciais nulas e inexistentes, a qualquer tempo, quando comprovada ofensa à norma jurídica cogente e a existência de vício insanável ou de natureza transrescisória. No Brasil a *querela nullitatis insanabilis* é uma ação judicial que legitima a desconstituição da coisa julgada material, declarando vício processual insanável que torne nula ou inexistente o provimento final de mérito.

Nesse sentido é possível afirmar que a *querela nullitatis insanabilis* é uma ação judicial que possui significativa importância no controle dos abusos praticados pelos magistrados. Trata-se de instrumento que viabiliza a implementação da processualidade democrática, mediante a oportunidade de ampla fiscalidade dos atos e decisões judiciais. É um meio que assegura ao jurisdicionado a possibilidade de concretizar direitos fundamentais expressamente previstos no plano constituinte e instituinte. Mesmo não prevista expressamente em lei, sua aplicabilidade decorre da interpretação sistêmico-

constitucionalizada do ordenamento jurídico brasileiro vigente. Negar sua admissibilidade no direito brasileiro é legitimar a manutenção do modelo autocrático de processo, centrado no protagonismo judicial.

O controle de constitucionalidade dos provimentos jurisdicionais, a partir da *querela nullitatis insanabilis*, é a oportunidade de desconstruir a coisa julgada pautada na ditadura do tempo cronológico como fator regente do processo civil brasileiro. Uma vez reconhecido e provado o vício processual insanável, a forma de garantir a segurança jurídica ao jurisdicionado é assegurando-lhe o *status quo ante*, ou, na impossibilidade disso, o direito de reparação pelos prejuízos por ele sofridos, em virtude da comprovação do vício processual decorrente da ofensa a norma jurídica cogente.

5. Conclusão

A *querela nullitatis insanabilis* é uma ação judicial autônoma, não tem previsão legal expressa no direito brasileiro, poderá ser proposta a qualquer tempo e tem como objetivo a desconstituição da coisa soberanamente julgada, após o prazo bienal da rescisória, quando alegado e provado a existência de vício processual insanável.

O tempo do processo é o referencial epistemológico para o estudo crítico da *querela nullitatis insanabilis* no contexto do direito processual civil brasileiro vigente. A lógica adotada pelo legislador infraconstitucional é aquela na qual o tempo cronológico é o referencial utilizado para a garantia da imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada material, ou seja, sob o viés do Código de Processo Civil vigente, após o prazo bienal da ação rescisória, não se admite mais a revisão judicial da coisa julgada material, mesmo que haja vício processual insanável.

A *querela nullitatis insanabilis* possibilita a compreensão do direito processual e da coisa julgada material sob a perspectiva do tempo lógico do processo. É nesse contexto propositivo que se torna juridicamente viável a revisão judicial, a qualquer tempo, da coisa julgada material, mesmo após o prazo bienal da ação rescisória, desde que reste comprovada a existência de vício processual insanável que gere a nulidade ou a inexistência do ato processual praticado.

Possibilitar a desconstituição da coisa soberanamente julgada, a qualquer tempo, é uma forma de assegurar às partes a justiça processual e, conseqüentemente, ressignificar teoricamente a forma clássica de compreender o princípio da segurança jurídica. O tempo cronológico, quando utilizado como referencial para imutabilidade da coisa julgada material,

possibilita que decisões que padecem de vício insanável se tornem definitivas. Compreender a segurança jurídica sob a perspectiva do tempo lógico do processo é possibilitar, a qualquer tempo, a revisão judicial da coisa julgada material, via *querela nullitatis insanabilis*, desde que haja uma prova documental suficientemente robusta para demonstrar a existência de vício processual insanável ou de natureza transrescisória.

6. Referências

ALVIM, Thereza, ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Coisa julgada. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>. Acesso em 17 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850**. Rio de Janeiro, CLBR, 25 nov. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Informativo 478 – STJ – competência. Querela Nullitatis. Juízo. Decisão viciada**. Disponível em <https://rodrigocunha2.jusbrasil.com.br/artigos/121818812/informativo-478-stjcompetencia-querela-nullitatis-juizo-decisao-viciada>. Acesso em 17 set. 2021.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Ainda e sempre a coisa julgada**. In Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, n. 3. p. 135-136.

BELCHIOR, Deborah Sales; LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em matéria tributária**. IN MACHADO, Hugo de Brito (coordenação) Constitucionalidade e Legalidade em matéria Tributária, Ed. Dialética, 2006, págs. 40 e 41.

BERALDO, Leonardo de Faria. **A Relativização da Coisa Julgada que Viola a Constituição**. 4.ed. Rio de Janeiro: Ed. América Jurídica, 2004.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Livraria Medina, 1991, pp. 375 e 376.

CASTRO, Gustavo Anderson Correia de. **Coisa julgada, justiça material e segurança jurídica**. 2010. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/17097/coisa-julgada-justica-material-e-seguranca-juridica>. Acesso em 20 set. 2021.

COSTA, Fabrício Veiga (2018). **Querela Nullitatis Insanabilis e Segurança Jurídica: Um Estudo Crítico Da Coisa Julgada Material**. Revista Argumentum - Marília-SP, 19(1), 129-153.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 579.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições do Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Sentenças Inexistentes e Querela Nullitatis**, 2000. Disponível em <file:///C:/Users/Fabricio/Downloads/Gajardoni%20-%20querela%20nullitatis.pdf>. Acesso em 21 set. 2021.

GONÇALVES, Poliana Cristina. **COISA SOBERANAMENTE JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA: uma revisão a partir da querela nullitatis insanabilis e o direito fundamental à coisa julgada constitucional**. Dissertação (Mestrado em Proteção do Direitos Fundamentais). Universidade de Itaúna. Itaúna. 2018.

KOMATSU, Roque. **Da invalidade no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 42.

LEMO, Vinícius Silva. **Recursos e Processos nos Tribunais no Novo CPC**. 2. ed. ver., ampl. São Paulo: Lexia, 2016.

MACEDO, Alexander dos Santos. **Da querela nullitatis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 2000, p. 92.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Vol. Único**. 5. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense: 2013.

RABELLO, Gizelly Gussye Amaral; ZAGANELLI, Margareth Vetis. **DA QUERELA NULLITATIS COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL**. XIX Encontro Nacional do Conpedi, 2010. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3390.pdf>. Acesso em 20 set. 2021.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil, Sentença e Coisa Julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 210.

SOUZA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. Lisboa, 1997.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 50.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Ação rescisória no processo do trabalho**, 1994, p. 190.

THEODORO JR., Humberto; DE FARIA, Juliana Cordeiro. **A Coisa Julgada Inconstitucional e os instrumentos para o seu controle**. IN: NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.) *A Coisa Julgada Inconstitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 94.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. México: Fundo de Cultura Econômica, 1964, p. 833.